

0446
Nº 00 DC



19908

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

27/50/94

58/89

TRIBUNAL PLÉNO

Relator, o Senhor Ministro / 2º VOLUME

RG-11

INDALÉCIO GOMES

RECURSO ORDINÁRIO

EM

REGIÃO

0446 908

TST PROCESSO RODC - 446 / 90 . 8 17/01/90
 2 VOLS
 RECORRENTE:
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO
 DE ALAGOAS FUSAL E OUTRA
 ADV: 000926 AL JOSE ABILIO N SOUZA
 RECORRIDO:
 SIND DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIO
 ADV: 002793 AL AUZENEIDE M DA SILVA
 ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 58 / 89
 Advogado

0 1048

12 SET 1994



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



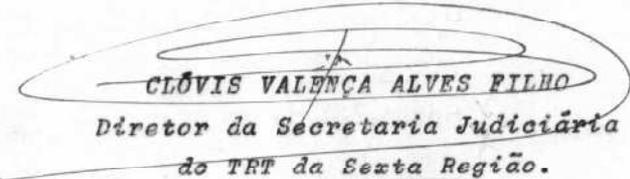
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA . SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ
Rua Buarque de Macedo, nº 748 - Centro - Maceió - AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E OUTRA, nos autos do processo nº TRT - DC-58/89, entre partes: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ, suscitantes e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E OUTRA, suscitada.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografa - fei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



DC-58/89 - 242

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	Sind. Odontologistas de Mació.				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
	R. Buargue de Macedo nº 748 - Centro				
CEP	CIDADE	UF	BRASIL		
57.000	Mació	Ar			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE					
Secretaria Judiciária do TRI					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO					
da Sexta Região					
Cais do Apolo, 739 - 4º andar					
CEP	CIDADE	UF	BRASIL		
	Recife - PE		CEP 50.030		
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR				
14.11.89	Francisco Sérgio Moraes.				

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada sob o nº 8305/89 -

Recife, 23 de novembro de 1989

M. Quatrecasas Neto
Diretor de Secretaria Judiciária

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Estado de Pernambuco - Capital .



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 NOV 14 53 8 008305

LIVRO FOLHA
PROCOLO GERAL

DC 58/89

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ , com dados de quailificação ' nos autos do Dissídio Coletivo supra epigrafado , por sua advogada' que a esta subscreve , devidamente constituída nos autos , com o ' devido acato a Esta benemérita Corte de Justiça , diante da interpo sição do Recurso Ordinário , pelas Suscitadas , e regularmente inti mada , vem contra-arrazoar , nos termos anexos , requerendo, desde' logo , a apreciação das Contra-razões .

Termos em que ,

Do Deferimento ,

E. R. Mercê .

Maceió , 21 de novembro de 1989.

Auzeneide Maria da Silva
Auzeneide Maria da Silva

OAB - AL.2.793 - CPF 286.217.001-15

DC 58/89

Contra-razões

Recurso Ordinário



Emérita corte ,

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ nos autos ut supra epigrafados , devidamente qualificado , representante dos cirurgiões- dentistas , funcionários da FUSAL-FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS e FUNGLAF- FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO , estas últimas , irresignadas com os decísio proferido , no presente dissídio , interpuseram Recurso Ordinário , servindo este instrumento para contra-arrazoar , nos termos a seguir aduzidos :

I. INOPPORTUNO TEMPORE . IN LIMINE

Nos termos da Lei 7.701/88 , o prazo para interposição de recurso , começa a contar da data da publicação do acórdão , e este foi pubucado em 14.10.89 , vindo as Suscitadas a interpor recurso somente em 3.11.89 , ademais , por se tratat de entidades de Direito Privado , como assim dispõe seus registro constitutivos , portanto intempestivo o recurso interposto , e requer o Suscitante, o não conhecimento do presente recurso , IN LIMINE .

II. PODER NORMATIVO .

Os Tribunais Regionais do Trabalho ,
exercem o poder normativo constitu-
cional , diante da verificação da existência de lacunas legislativa ,
máxime nos assuntos e cláusulas de ordem negocial . Partindo des-
ta premissa , verificamos , uma grande launosidade na legislação co-
nsolidade , servindo desta feita , o judiciário , como , dentro os
Poderes instituídos , o caminho , hábil e seguro , para discenimen-
to dos empasses , existente entre empregados e empregadores .

Acrescenta-se que , houve uma rigor ex-
cessivo , quanto ao julgamento das
cláusulas pugnadas , pelo Suscitante , inobstante , este rigor , al-
gunas foram conquistadas , relativas às reivindicações salariais ,
maior fundamento do dissídio , diante das injustiças salariais , com-
etidas pelas Suscitadas , que deverão ser mantidas , porquanto ,
nem mesmo , o piso salarial , estabelecido pela lei 3999/61 , está
sendo pago aos cirurgiões-dentistas , representados pelo sindicato
suscitante ,

Dissídio coletivo . Poder normativo .
Reajuste salarial . O Poder normativo
da Justiça do Trabalho não está limita-
do ao que a lei expressamente prevê ,
pois esse seria uma pretexto de falsa
juridicidade para ela furtar-se ao de-
ver de dar solução so conflitos coleti-
vosde trabalho , diante da faculdade
que tem de julgar por equidade , nos
termos do art. 8º da CLT . Seu condi-
cionamento , assim como o da lei , são
as vedações constitucionais . E , sen-
do malogro da negociação coletiva uma
das hipóteses , ... o conteúdo da sen-



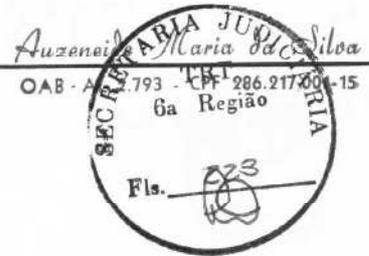
tença normativa não está limitado ao que a lei permite , mas , tão-só , ao que ela proíbe expressamente (TRT 12º reg. DJ 12.9.86 DC 195/86)''

Foram conquistados também o direito a produtividade no percentual de 4% , entendendo este Egrégio Tribunal , pela desvinculação deste direito , aos ganhos da empresa , in casu , fundações de saúde ; foi mantido a gratificação do SUDS , protestando as suscitadas , porquanto , entendem desnecessária a regulação pelo judiciário , entretanto , por ato arbitrário , e para proteção dos odontologistas , poderia as suscitadas , imotivadamente , e como represália , retirada esta verba e destiná-la a outro setor ; salomonicamente , o tribunal manteve a jornada , já praticada de 3 horas , porquanto , esta jornada está dentro , das lindes impostas pela lei 3999/61 ,

EMENTA . " O aumento dos salários tem por fundamentoo acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional e não a lucratividade . " (TST PLENO , RO-DC-335/83 , Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa ; DJ 29.11.83)

III. PRECEDENTES DO TRIBUNAL

Nas cláusulas 8ª , relativa às horas suplementares , na 12ª , relativa às multas pelo descumprimento das cláusulas deferidas , na 21ª , concernente aos líderes sindicais , e na 22ª , que tratou da estabilidade sindical , foram deferidas os presecntes , na ordem respectiva, 43 , 73 , 135 e 138 , desta forma , afasta qualquer possibilidade de discussão , porquanto já fora , noutras oportunidades , objeto



de decisão .

IV. PROGRESSÃO HORIZONTAL , DESCONTO .

A cláusula 7ª tratou da progressão horizontal , indeferindo , entretanto , entendemos , tratar-se de um equívoco , porquanto , está matéria , já discutida e concedida , em outros dissídios , envolvendo às mesmas entidades suscitadas , consoante , certidão de julgo , anexo . Na cláusula 11ª , foi tratado do desconto , a ser destinado ao sindicato suscitante , o percentual pugnado , em parte mantido , foi' objeto de deliberação em assembléia , portanto a vontade dos cirur giões-dentistas .

V. HORÁRIO . LIMITES .

Na mais justo e digno , se estabelecer um limite máximo à jornada de trabalho apesar de ser apenas 3 horas , esta deverá ser realizada dentro de certos limites , porquanto , precisará o profissional , de tempo ' suficiente , para seu descando e aprimoramento pessoal , ademais é perfeitamente previsível , a sua dedicação , ao próprio consultório dentário . Concedido também , a estabilidade de 90 dias , a contar deste dissídio , obviamente , para se evitar , despedidas imotivadas e repressivas , sobremais , este é um dissídio originário , desta ' categoria .

VI. DO PEDIDO

Requer , a esta Egrégia Corte de Justi ça Suprema , o não conhecimento do Re curso Ordinário interposto , pela preliminar levantada , de intempe

Dalmário Ferreira Silva

ADVOCACIA

OAB - AL. 2357 - CPF 027473834-15



stividade , se assim , não entender esta Corte , o indeferimento no mérito , porquanto é notodo incabível , e assim mantença de todas às cláusulas deferidas pelo Egrégio Tribunal REgional da 6ª Região. Por consguinto , condenação das Susccitadas , nas cominações de estilo e demais despesas havidas pelo Suscitante .

Termos em que ,

Do Deferimento ,

E. R. Mercê .

Maceió , 21 de novembro de 1989.

Auzeneide Maria da Silva
Auzeneide Maria da Silva
OAB - AL.2.793 - CPF 286.217.001-15

Recebido(a) de(a) SCP
nesta data.
Recife, 23 / 11 / 89

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de novembro de 19 89

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 21/12/89.

[Assinatura]
João Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) C. Tabung Respeitor do Trabalho

Recif. 21 de dezembro de 19 89

[Assinatura]
Juiz Guedes de F. Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

226
Jo

Aos17..... dias do mês dejaneiro..... de
1990....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:446.....,
contendo226..... folhas, todas numeradas.

.....Jo.....

REMESSA

Aos17..... dias do mês dejaneiro..... de
1990....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....Jo.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00446/90.8

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GIACOMINI

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

R/ *AAA*
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

Parecer.

À douta Procuradoria-Geral, para emissão de

Brasília, de de 1990.

GIACOMINI
JUIZ CONVOCADO E RELATOR

REMESSA

As 02 dias do mês de maio de 19 90
faço remessa destes autos ao d. P.G.J.T., cumprindo
despacho de fls. 228.
Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo, ao dr.
LOIZ DA SILVA FLORES

Brasília, DF, 10.03.90.

[Handwritten signature]
Chefe da Seção Processual - DDJ



229
v

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral

TST/RODC/446/90.8

6ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
FUSAL E OUTRA

RECORRIDO : SIND. DOS ODONTÓLOGISTAS DE MACEIÓ

P A R E C E R

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Proposto pela Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL, entidade fundacional de direito público, instituída e mantida pelo Poder Público - Estado de Alagoas. (Lei 3441/75). Contra-arrazoado, fls. 219/224.

Em preliminar sustenta a condição de entidade de direito público, com autonomia e sem fins lucrativos, não podendo, portanto, figurar em Dissídio Coletivo.

Ainda preliminarmente, alega a inexistência de negociação coletiva ante os termos do art. 616, 4º, CLT.

Verifica-se, que se trata de Fundação instituída pelo Poder Público, criada por lei, sem fim lucrativo e como tal, não deve figurar no processo em razão de impossibilidade jurídica do pedido em relação a seus servidores celetistas, como prevê a norma legal.



230
v.

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral

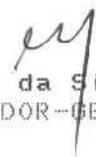
TST/RODC/446/90.8

.02

Ultrapassada a prefacial, restou comprovado nos autos a inexistência das negociações prévias, que acarretam a extinção do processo sem julgamento de mérito, art. 267, CPC.

Pelo conhecimento e provimento integral do apelo.

Brasília, 15 de maio de 1990.


Luiz da Silva Flores
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

/dfc.

Faço remessa destes autos
ao Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

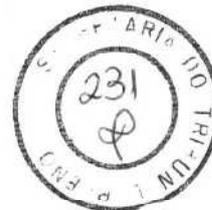
Em 17 de 06 / 94

Diretor da DJ
Diretora da DP/FGM

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Proc. TST-RO-DC-446/90.8

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Infomamos a V.Exa. que o presente processo foi distribuído em 20.02.90 ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Giacomini, que não mais integra este egrégio Tribunal.

À consideração de V.Exa.

SDC, 21/06/94

JOSE GERALDO ANDRADE
Diretor da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

/ufa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-446/90.8



D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo desta Corte do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio Giacomini, enviem-se os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Indalécio Gomes Neto, autoridade competente para recebê-los, nos termos dos artigos 103, caput, e 134, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 30 de junho de 1994.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

SL/afrc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. TST - RODC 446/90.8

C O N C L U S ã O

Em cumprimento ao r. despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, às fls. 232 , faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Indalécio Gomes, relator.

SDC, 08 de agosto de 1994.

Eliz
/ **José Geraldo Andrade**
Diretor da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Visto em 12-08-94.

/conelisa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 18 - 08 - 94

[Handwritten Signature]

VISTOS	
Em, <u>18</u>	<u>08</u> <u>1994</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	
Julio Conrado - Revisor	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-446/90.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado), revisor, Almir Pazzianotto, Hylô Gurgel, Ursulino Santos, Thaumaturgo Cortizo, Nestor Fernando Hein (convocado) e Manoel Mendes, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para, acolhendo preliminar ali suscitada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS FUSAL E OUTRA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1994.

JOSÉ GERALDO ANDRADE
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

/b 627-e
(6a. R)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) INDALÉCIO GOMES NETO.

SDC/SA, 16 SET 1994

Paulo Sergio da Costa Pereira
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-RO-DC-0446/90.8 (AC. SDC 01048/94) - 6ª REGIÃO

Relator : MINISTRO INDALÉCIO GOMES NETO
Recorrentes: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
FUSAL E OUTRA
Advogado : Dr. José Abílio N. Souza
Recorrido : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MACEIÓ.
Advogada : Drª Auzeneide M. da Silva

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

Os servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não têm direito à celebração de acordos e convenções coletivas, ou em ver sua pretensão atendida em dissídio coletivo de natureza econômica. Interpretação dos artigos 37, inciso X; 39, parágrafo 2º; 61, parágrafo 1º e 169, parágrafo único, inciso I, todos da Constituição da República e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Inconformadas com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, recorrem ordinariamente em conjunto neste Tribunal as Suscitadas, Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL e Fundação Lamemha Filho - FUNGLAF, pugnando em preliminar que as próprias não são empresas e sim fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, não dispendo de autonomia administrativa e financeira e despidas de qualquer finalidade lucrativa. Também em preliminar, alegam as fundações que não ocorreu a medida preparatória e necessária da negociação prévia, como também a ata da assembléia não dá conta se o quorum mínimo exigível foi atingido. No mérito, as Suscitadas requerem que as razões constantes da contestação façam parte integrante das razões recursais.

Contra-razões apresentadas.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral em data de 02 de março de 1990, tendo sido devolvidos em data de 17 de junho de 1994, com o parecer de folhas 229/230, preconizando pelo conhecimento do Recurso e seu integral provimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado contra Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

A jurisprudência desta Seção é pacífica ao entender da impossibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica contra entes da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Primeiramente, tenha-se em conta que a Constituição da República não assegurou aos servidores públicos o direito a acordos e convenções coletivas de trabalho, como resulta do disposto no art. 39, parágrafo 2º. Ora, a decisão normativa é um sucedâneo da negociação frustrada e, se a categoria representada pelo Recorrido não tem direito às normas coletivas de trabalho, torna-se evidente que também não lhe assiste direito em ver a sua pretensão atendida em decisão normativa da Justiça do Trabalho, até porque a negociação prévia é pré-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-RO-DC-0446/90.8 (AC. SDC 01048/94) - 6ª REGIÃO

requisito ao ajuizamento do dissídio (arts. 616, par. 4º, da CLT, e 114, par. 2º, da Constituição).

De outra parte, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, conforme estabelece o artigo 37, inciso X, da Lei Maior, o que seria inviável se admitido o dissídio coletivo de natureza econômica para as pessoas jurídicas de direito público interno.

Não se pode esquecer, também, que o legislador constituinte já elegeu a fonte normativa para o aumento da remuneração dos servidores, que é a lei, de iniciativa, na esfera do Estado, do governador. É o que se extrai, por analogia, do que dispõe o art. 61, da Carta Magna.

E não é só. O artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, veda qualquer aumento de remuneração sem prévia dotação orçamentária suficiente, sendo que o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que as despesas com pessoal ultrapasse 65% da receita corrente do Estado, preceitos estes que não poderiam ser cumpridos se admitido que o Poder Judiciário pudesse estabelecer cláusulas de natureza econômica a serem cumpridas pelos órgãos públicos.

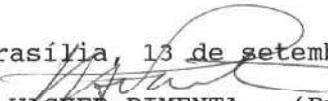
De todo o exposto, conclui-se que há uma impossibilidade jurídica do pedido, que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito.

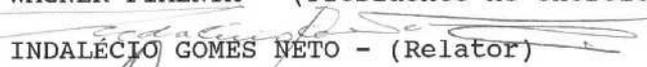
Dou provimento ao Recurso, para, acolhendo a prefacial, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicados os demais temas abordados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para, acolhendo preliminar ali suscitada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1994.


WAGNER PIMENTA - (Presidente no exercício eventual)


INDALÉCIO GOMES NETO - (Relator)

Ciente:  JONHSON MEIRA SANTOS - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDE-1048/94 foi publicado no "Diário de Justiça" de 30/09/1994.

Em 30 de setembro de 1994

Acuf
SDE/SA



PROCESSO - TST - Nº RO-DC-0446190.8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

SR/SGCJ, 19 de 10 de 1994.



p/ Odalis Lopes Pinheiro
Assistente Chefe
SR/SGCJ

SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CARTILÃO DE TRÂNSITO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em juízo, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região. E para constar, lavrei este termo.

TSJ-SCP, 20/10/94

[Handwritten signature]

S. C. P.
21 OUT 1994
[Handwritten signature]
Recebido nesta data

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

• S. J.

Recife, 21 de outubro da 1994

[Handwritten signature]
Diretor do S. C. P.

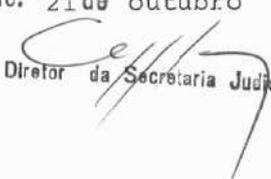
Recebido em 21/10/94
às 6:00 horas
De (a) SCP
[Handwritten signature]
Secretaria Judiciária



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC- 58 / 89 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 21 de outubro de 1994


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 27 / 10 / 1994

GILVAN SA BARRETO

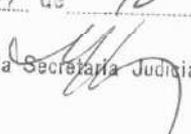
Juiz Presidente do TRT

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT-DC-58 / 89, ao(o) *Arguro Feil*

Recife, 27 de 10 de 1994


Diretor da Secretaria Judiciária